



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Acrescenta o art. 81-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar o registro, em boletim de ocorrência, da motivação do fato pela condição de pessoa com deficiência da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. A autoridade policial, ao lavrar o registro de ocorrência, consignará expressamente, quando houver indícios, que a infração foi motivada pela condição de pessoa com deficiência da vítima, assegurado ao comunicante o direito de requerer tal anotação.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos de segurança pública, nos termos do regulamento, observada a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, disponibilizarão campos próprios, acessíveis e padronizados, inclusive em canais digitais, para o registro das seguintes informações:

I - natureza da deficiência informada pela vítima ou pelo comunicante;

II - local, contexto ou meio da ocorrência, inclusive ambiente digital, escolar, laboral, de saúde, doméstico, familiar ou institucional.

§ 2º Os dados coletados serão consolidados e encaminhados periodicamente, em formato padronizado, conforme regulamento, aos órgãos competentes pela formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à discriminação e à violência contra a pessoa com deficiência.

§ 3º O tratamento e o compartilhamento dos dados de que trata este artigo observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como o sigilo legalmente exigido e a anonimização para fins estatísticos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





## JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência compõem um dos grupos sociais mais suscetíveis à violência, apresentando elevadas taxas de vitimização, agravadas por isolamento social e dependência de terceiros. Outros fatores, como a maior probabilidade de exclusão socioeconômica, tornam essa parcela da população especialmente vulnerável e demandante de abordagens específicas de proteção.

O *Atlas da Violência 2025*, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, identificou “um padrão preocupante de maior exposição das pessoas com deficiência à violência”<sup>1</sup>. Não obstante, pode-se observar que os números utilizados na pesquisa não tiveram origem em órgãos de segurança pública, mas em bancos de dados vinculados à área da saúde, quais sejam, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), gerido pelo Ministério da Saúde, e a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Essa constatação revela uma lacuna significativa: o sistema de segurança pública brasileiro não produz, de forma sistemática e desagregada, dados sobre a violência praticada contra pessoas com deficiência, o que compromete a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Deve-se ressaltar, ainda, que uma das características que definem o contato policial com as pessoas com deficiência vítimas de violência é a não identificação da deficiência e/ou a ausência de resposta adequada à situação<sup>2</sup>. Isso impacta a produção de estatísticas confiáveis, a adequada tipificação dos fatos, o acesso da vítima à rede de proteção e a própria efetividade da persecução penal, uma vez que a invisibilidade da condição da vítima no registro de ocorrência perpetua a subnotificação e dificulta o reconhecimento do capacitismo como fator relevante para a compreensão da dinâmica da violência.

Nesse cenário, o projeto de lei ora apresentado às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados tem por objetivo suprir essa lacuna de informação, conferindo visibilidade estatística à violência praticada contra pessoas com deficiência e assegurando que tal condição seja registrada sistematicamente pelos órgãos de segurança pública. Com esse novo mecanismo de informação, a legislação irá estimular, adicionalmente, o aprimoramento

<sup>1</sup> CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2025*. Brasília: Ipea; FBSP, 2025, p. 96.

<sup>2</sup> Cf. BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves. *O Impacto do capacitismo: a discriminação contra pessoas com deficiência que amplia desigualdades*. Brasília, DF: Ipea, 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

de políticas públicas de combate à violência, bem como a qualificação das autoridades policiais no atendimento a casos cujas vítimas sejam pessoas com deficiência.

Trata-se de uma solução cirúrgica que introduz, na Parte Especial do Estatuto da Pessoa com Deficiência, apenas um artigo, justamente na seção que regula o acesso à justiça. Esse simples dispositivo estabelecerá o dever de a autoridade policial anotar, no registro de ocorrência, que o fato se deu tendo por motivação a condição de pessoa com deficiência da vítima.

Em complemento, os parágrafos do artigo proposto determinam que os órgãos de segurança pública deverão providenciar campos próprios, acessíveis e padronizados para a realização de tais registros, os quais serão consolidados em estatísticas para fins de formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas.

É preciso ressaltar que a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, internalizada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status de emenda constitucional, dispõe em seu art. 13 que os Estados Partes devem assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência a todos os procedimentos jurídicos, inclusive investigações e outras etapas preliminares.

Destaque-se, ademais, que a proposta está em plena sintonia com a **Constituição Federal**, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), no que se inclui a proteção das pessoas com deficiência como matéria de competência legislativa da União (art. 24, XIV).

Pode-se considerar que este projeto de lei reforça e operacionaliza a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), articulando-se com e complementando o seu art. 26, que prevê a notificação compulsória, a ser realizada pelos serviços de saúde públicos e privados, em casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência. Enquanto esse dispositivo assegura a coleta de informações a partir do sistema de saúde, a medida ora proposta instaura fluxo análogo com origem no sistema de segurança pública, permitindo a triangulação de dados e a construção de um retrato mais fidedigno do cenário.

Cumpre registrar, por fim, que a proposição harmoniza-se com o **Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite**, instituído pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023, que elegeu, entre seus eixos estruturantes, o enfrentamento do capacitismo e da violência contra as pessoas com deficiência (art. 3º, II).

Por todas as razões expostas, e considerando a relevância social do tema, contamos com o apoio das nobres Parlamentares e dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO

Apresentação: 17/06/2026 19:02:54.480 - Mesa

PL n.3197/2026



\* C D 2 6 2 4 7 2 1 9 9 7 0 \*

